



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.809, DE 2011

Altera o art. 3º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis, obrigando a inserção do nome do corretor de imóveis e seu respectivo número de registro junto ao CRECI nas transações imobiliárias.

Autor: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

Relator: Deputado ARMANDO VERGÍLIO

I - RELATÓRIO

A proposta que ora é submetida à apreciação desse Colegiado pretende alterar o art. 3º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que dispõe sobre a profissão de corretor de imóveis, determinando que o nome completo e o número de registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI) do corretor de imóveis responsável pela transação imobiliária conste expressamente do instrumento de formalização do negócio.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para apreciação do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Essa matéria foi objeto de apreciação em outra oportunidade, no ano de 2012, sob a relatoria do ilustre Deputado Carlos Souza, sendo que o parecer então elaborado não chegou a ser apreciado pelo Plenário desta CTASP.

C408793236

C408793236



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Verificamos que os fundamentos lançados naquela ocasião, propugnando a aprovação da matéria, ainda se mostram presentes, razão pela qual pedimos vênua para transcrevê-lo:

“Entendemos muito oportuna a proposta submetida à apreciação desta Comissão.

A legislação vigente não obriga a contratação de corretor de imóveis para a realização de transações imobiliárias, mas a intermediação desses profissionais em negócios dessa natureza tem sido cada vez mais solicitada, em face da segurança que ela dá aos contratantes. Com efeito, a compra, a venda, a locação e outras atividades imobiliárias envolve uma série de ações que, se não bem executadas, podem trazer prejuízos às partes envolvidas. Como relatado na justificção do projeto, “a complexidade da legislação, que impõe inúmeras exigências quando da realização de negócios envolvendo compra e venda de imóveis, muitas vezes, acaba por não ser do domínio de todos, o que, em muitos casos, gera a adquirentes de boa fé prejuízos, os quais poderiam, perfeitamente, ser evitados, com o auxílio de profissionais devidamente habilitados, como é o caso dos corretores de imóveis”.

Nesse sentido, a alteração promovida na legislação trará, a nosso ver, maior segurança à sociedade, uma vez que a negociação imobiliária terá a devida identificação do profissional envolvido, constando dos instrumentos legais o nome do corretor de imóveis que intermediou a negociação, bem como o seu número de inscrição no CRECI.”

Nesse contexto, diante dos fundamentos acima mencionados, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.809, de 2011, por entendermos que a matéria ali tratada atende os interesses públicos de que se devem revestir todas as iniciativas legislativas.

C408793236

C408793236



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ARMANDO VERGÍLIO

Relator

2013_4801

C408793236

C408793236